

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 9298/2022 - Projeto de Resolução - 4/2022¹

Autor: Gilvan da Federal

Voto: André Moreira

Ementa: Dispõe sobre a exigência de detectar o consumo de substâncias psicoativas nos servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, neste Estado e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução elaborado pelo ex-vereador Gilvan da Federal, que visa regular as condições de empregabilidade dos servidores da Câmara Municipal de Vitória baseado no consumo pessoal de determinadas substâncias, por meio de testes toxicológicos, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determina a obrigatoriedade de realizar exames toxicológicos de drogas ilícitas em todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória/ES.

§ 1º. Os exames previstos no caput deste artigo serão realizados anualmente e/ou nas seguintes situações:

- I – no ato da admissão do servidor na Câmara Municipal de Vitória/ES;
- II - em caso de transferência de cargo e/ou função;
- III – nos casos de exoneração e readmissão.

¹ Disponível em:

[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=246038&arquivo=Arquivo/Documents/PR/246038-202206281431470242\(2496\).pdf?identificador=3200340036003000330038003A005000#P246038](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=246038&arquivo=Arquivo/Documents/PR/246038-202206281431470242(2496).pdf?identificador=3200340036003000330038003A005000#P246038)

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



§ 2º. A previsão contida no caput deste artigo é extensiva aos servidores públicos municipais já investidos no cargo e/ou função.

§ 3º. É obrigatório a realização do exame para detectar o consumo de substâncias psicoativas (drogas) na totalidade dos colaboradores da Câmara Municipal de Vitória/ES.

Art. 2º. Detectado o uso de substância psicoativas nos servidores desta Casa, imediatamente será notificado o setor responsável pelo colaborador para que tome providências em relação ao resultado do exame.

§ 1º. Incorrerá em infração disciplinar o servidor que tiver o resultado do exame positivo.

Art. 3º. A infração prevista no parágrafo 1º do artigo 2º será punida na forma da Lei nº 2.994, de 07 de dezembro de 1982.

§ 2º. O servidor será advertido quanto ao resultado do exame toxicológico e da infração disciplinar cometida, garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo:

I – no caso de reincidência à infração disciplinar, este sofrerá as sanções previstas na legislação vigente concernente ao servidor público municipal.

Art. 4º. O poder Executivo se incumbirá de tratar o disposto no parágrafo retro atuando na pessoa do servidor público municipal o infrator e dar o devido tratamento ao caso.

§ 1º. Autuado o servidor e, mesmo assim, incorrendo em nova infração, será aplicada ao reincidente multa pecuniária administrativa a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º. A tratativa indicada no caput deste artigo será definida pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Após a designação de relatoria pelo Presidente, o vereador Aloísio Varejão emitiu parecer nesta Comissão pela aprovação da matéria no dia 09 de maio de 2023. Em reunião ordinária ocorrida no dia 05 de julho de 2023, a matéria foi considerada

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



prejudicada e encaminhada para nova discussão durante a próxima reunião da Comissão. Constitui este parecer o presente voto em separado elaborado pelo vereador André Moreira, na forma do art. 109, § 1º, do RICMV²

É o breve relatório, passo à fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Conforme o art. 68 do RICMV, a presente comissão possui competência para analisar o mérito da proposição, a partir do eixo da segurança pública no âmbito desta Casa.

Art. 68 Compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre:

[...]

IV – Matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

[...]

Dessa forma, o presente parecer analisará essa temática, de forma transversal, a partir da compreensão de que uma avaliação adequada sobre qualquer objeto deve partir da transdisciplinaridade.

2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURANÇA PÚBLICA

² Disponível em:

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021.html?identificador=310030003100300035003A004C00>

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)³, “Segurança Pública é um serviço público, baseado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo respeito aos Direitos Humanos e ao Estado Democrático de Direito”. Consoante a essa definição, é relevante destacar a relação intrínseca existente entre a própria concepção de Segurança Pública e do Estado contemporâneo.

Para esclarecer ainda mais os vínculos que se estabelecem neste parecer entre esses dois conceitos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho traz a seguinte determinação: “os três grandes princípios encontráveis num Estado submetido ao Direito são: o princípio da legalidade, o princípio da igualdade e o princípio da justicialidade.”⁴

2.2.1 DA LEGALIDADE

Em primeiro lugar, o Projeto de Resolução parece vago em suas diretrizes. Ao determinar que a “[...] infração prevista no parágrafo 1º do artigo 2º será punida na forma da Lei nº 2.994, de 07 de dezembro de 1982”, o texto não especifica em qual das modalidades de punição inicial o comportamento em questão está caracterizado. É preciso lembrar que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória prevê três formas de punição às infrações disciplinares: repreensão, suspensão e demissão.⁵ Diante da possibilidade de punição mais ou

³ Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/#:~:text=A%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20%C3%A9%20um.ao%20Estado%20democr%C3%A1tico%20de%20Direito.>

⁴ Página 219. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf

⁵ Art. 177 - I, II, III. Disponível em:

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29941982.html?identificador=34003500310037003A004C00>

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



menos gravosa, não é razoável a ausência de indicação do nível que ela deve ser categorizada.

Portanto, ainda que aborde a possibilidade de agravamento por reincidência, conforme trata o próprio Estatuto, o Projeto falha em apontar previsão clara para a conduta cometida, o que dificulta também a própria ideia de avaliação de progressão da penalidade (hipóteses de agravamento).

Assim, se for possível identificar a conduta contida no Projeto de Resolução em uma ou mais hipóteses do art. 177 do Estatuto, haverá grande margem de subjetividade na análise da suposta infração, o que possibilita arbitrariedade nas decisões: um mesmo comportamento pode ser punido de forma mais ou menos rígida dependendo do indivíduo que o executa. No caso de não existir previsão legislativa que possa se reconhecer com a conduta em questão, haverá uma norma interna que prevê punições inexistentes.

Em relação à hipótese contida na alínea c (art. 177, III, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória), “embriaguez habitual ou em serviço”, caso fosse legítima a analogia que identifica o uso de substâncias psicoativas ilícitas com o álcool, o teste toxicológico só seria justificável diante de denúncia que relaciona a sua utilização à queda do desempenho no exercício da função ou ao flagrante de intoxicação do funcionário durante o expediente. No caso de dependência química, conforme decisão do STJ⁶:

⁶ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400378581&dt_publicacao=02/05/2006

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - **EMBRIAGUEZ HABITUAL NO SERVIÇO** - COAÇÃO DO SERVIDOR DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, MEDIANTE A COLETA DE SANGUE, NA COMPANHIA DE POLICIAIS MILITARES - PRINCÍPIO DO "NEMO TENETUR SE DETEGERE" - VÍCIO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DO SERVIDOR À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E, INCLUSIVE, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A **embriaguez habitual no serviço**, ao contrário da embriaguez eventual, **trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor.**

4. **O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado**, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, **nunca, demitido**, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.

2.2.2 DA IGUALDADE

Além daquilo que diz respeito à elaboração insatisfatória do texto e as lacunas existentes em sua redação, é importante destacar a restrição imposta pelo Projeto de Resolução aqui discutido. Existe uma divisão evidente entre os servidores públicos municipais que serão submetidos aos testes — aqueles que podem sofrer punição pelas infrações administrativas dispostas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória (efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vitória) — e os vereadores. Nesse sentido, a Resolução seria aplicada a todos os funcionários do Município, no âmbito acima descrito, exceto aos próprios agentes políticos que foram responsáveis por sua elaboração.

Ora, deve-se destacar que não há razão para assim o ser: a Lei Orgânica do Município, que trata da possibilidade de perda do mandato do vereador, dispõe do

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



art. 70, II, que poderia, de forma ainda menos abstrata do que a disposição aqui já exposta sobre as infrações disciplinares dos servidores, regulamentar a conduta parlamentar ao incluir a confirmação do uso de substâncias ilícitas como incompatível com o decoro que se espera do cargo.

Por conseguinte, é possível observar violação da isonomia constitucional, contida nos princípios que regem a Segurança Pública, ao se impor distinções de normatização de conduta para indivíduos que trabalham em um mesmo ambiente e regime jurídico.

2.3 DOS DADOS COLETADOS

Elaborada para tratar de questões de privacidade na coleta e tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – nº 13.709/2018) conceitua dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.⁷

Por conseguinte, o exame toxicológico é, por definição, uma forma de obtenção de dados pessoais e, nesse sentido, regulamentado pela legislação citada.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

⁷ Art. 5º, I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

No caso do Projeto de Resolução aqui analisado, é colocada em evidência a não observância dos princípios de **finalidade e necessidade**. Para entender a finalidade da proposição, é preciso examinar a justificativa de seu autor:

[...] o uso indevido de substâncias psicoativas constitui grave risco de comprometer a qualidade produtiva e as operações no âmbito da Câmara, ainda compromete diretamente a segurança dos mais vulneráveis, as relações interpessoais, a imagem desta Casa frente aos munícipes e, sobretudo, a saúde do usuário.

[...]

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



É responsabilidade do servidor público municipal, apresentar-se **apto para o trabalho, e isso significa estar em plenas condições físicas e mentais para o exercício produtivo e seguro de suas atribuições**, inclusive livre da influência de substâncias psicoativas (álcool/drogas).

Entende-se que esses pontos são os mais relevantes para a discussão, considerando que a resolução é utilizada para tratar de assuntos internos⁸ e que não dizem respeito à comunidade e vida externa dos servidores públicos (questões familiares, por exemplo, como o ex-vereador tenta argumentar). Portanto, é evidente que todos os elementos de composição podem ser resumidos em uma finalidade principal, se considerada a competência da forma utilizada: **a qualidade produtiva e o exercício efetivo da função.**

O princípio da necessidade, por sua vez, estabelece o tratamento do mínimo de dados pessoais que for possível para o cumprimento da finalidade indicada. Consoante a isso, verifica-se a desproporcionalidade da medida, que pode gerar violação da privacidade dos dados pessoais dos servidores públicos sem que existam denúncias de ocorrências desse tipo nesta Casa, caracterizando uma intromissão injustificada.

Para que o Projeto fosse alinhado aos princípios da LGPD acima expostos, o exame toxicológico deveria se restringir somente a casos de indivíduos que foram denunciados por suspeita de intoxicação no ambiente de trabalho e/ou utilização habitual de substâncias psicoativas que afetam o seu desempenho pessoal na função exercida.

2.4 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Perante todo o exposto, cabe ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho parece decidir contra a imposição de exames toxicológicos em profissões que não apresentam risco acentuado:

⁸ **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal: [...]

XXV - deliberar sobre assunto de economia interna mediante resolução [...]

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS DE HIV E TOXICOLÓGICOS. CAMAREIRA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.⁹

[...]

4. Conclui-se no mesmo sentido em relação ao **exame toxicológico**, haja vista que **a atividade desempenhada pela autora** (assistente de garçom) **não se equipara às atividades de segurança pública ou de motorista profissional**, tornando-se tal exigência apenas **mais um critério discriminatório obstativo à contratação**.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXAME TOXICOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO.¹⁰ A conduta da reclamada de submeter a reclamante a **exame toxicológico sem a comprovação de necessidade atinente ao exercício da função** de vendedor **configura abuso do poder diretivo do empregador**, apto a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que expõe a integridade e a privacidade do trabalhador indevidamente. Recurso de revista não conhecido.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por critérios materiais que infringem a privacidade do servidor público de maneira desproporcionalmente desproporcional, além de questões de redação inadequada, na forma do art. 109, § 1º, do RICMV opina-se pela **REJEIÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

⁹ Processo: RRAg - 302-07.2018.5.09.0007 / Orgão Judicante: 1ª Turma / Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior / Julgamento: 17/05/2023 / Publicação: 12/06/2023 / Tipo de Documento: Acórdão

¹⁰ Processo: RR - 1808-25.2010.5.02.0029 / Orgão Judicante: 8ª Turma / Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro / Julgamento: 08/02/2017 / Publicação: 10/02/2017 / Tipo de Documento: Acórdão

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Casa de Leis Atílio Vivácqua, Vitória/ES,
20 de dezembro de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador – PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com